SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001838-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**Requerente: **REGINA FATIMA CONTE e outro**

Requerido: UNIMED - SAO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível

Processo 1001838-24.2014

Vistos

REGINA FÁTIMA CONTE, representando sua filha, VIVIAN CARRIEL, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de UNIMED SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese: 1) que sua filha é usuária do plano "unimed" denominado UNIPLAN contratado com a ré e no dia 22/02/2014 foi internada na Clínica Maia – Sistema Brasileiro de Saúde Mental Ltda para tratamento da dependência química; que o contrato firmado com a requerida prevê para tal situação uma internação de no máximo 30 dias por ano, mas a descendente necessita permanecer em tratamento por tempo indeterminado.

Busca com a presente ação que a ré seja condenada a arcar com os custos da estada de sua filha no hospital pelo período que o médico responsável pelo

tratamento entender necessário, sem limite de prazo.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 61.

Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 68 e ss alegando irregularidade da representação processual da autora. Sustentou, em suma, que não há documento nos autos que comprove que a filha da autora esteja "em crise", necessitando de internação pelo período mencionado na alínea "a" da cláusula 36; que a ANS reconhece a validade de cláusula que limita o tempo de internação; que a cláusula 36, alínea "a" do contrato firmado entre as partes prevê o tempo de internação máxima de 30 dias; que a requerente aderiu aos termos do contrato de forma livre e consciente e a eles deve submeter-se. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica ás fls. 139 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida peticionou a fls. 152 mostrando desinteresse e a autora permaneceu inerte (fls. 153).

A fls. 171/172 a própria autora peticionou comprovando o recolhimento das custas e informando que sua filha recebeu alta médica no dia 30/05/2014.

Esse na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que a cognição está completa nos moldes em que estabelecida a controvérsia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A situação excepcional relatada na inicial justificou a vinda da autora a Juízo, uma vez que sua filha estava internada na clínica de recuperação, não podendo outorgar poderes para advogado.

Já a fls. 181 veio a regularização da situação consignada com apresentação da procuração assinada por VIVIAN, após obtenção da "alta médica".

Passo então, a equacionar o mérito.

Para decidir a controvérsia deve o Juízo definir se existe ou não "abusividade" na cláusula nº 36, letra "a" do contrato firmado entre as partes que **limita o período de internação** do segurado/beneficiário para trinta dias ao ano, sendo ele portador de transtornos psiquiátricos e estando em crise

Temos como ponto incontroverso que a filha da autora é portadora de transtorno psiquiátrico grave (CID: 10 F14 2 – fls. 52) em razão de dependência química.

Em situação de "surto" sua internação foi solicitada <u>em caráter</u> <u>de urgência</u> sem previsão de alta com pedido inicial de prorrogação por aproximadamente 120 dias (cf. fls. 53).

A postulada bate-se pela legalidade do limite de prazo de trinta (30) dias (ao ano) de internação para a situação de Vivian e, pede, via de consequência, o afastamento do reclamo.

* * *

Consta dos autos que Vivian foi internada na Clínica Maia em 22/02/2014 (fls. 53) e ali permaneceu, por determinação médica, até 30/05 do mesmo ano, ou seja, por mais de 120 dias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré concordou tanto com a internação como com o pagamento dos 30 (trinta) dias iniciais; pretende imputar a autora o pagamento do restante dos dias (despesas respectivas).

O contrato individual foi firmado entre as partes em 07/04/2005 (cf. documento de fls. 17/33), portanto, na vigência da Lei 9.656/98 que, em seu art. 12, inciso II, alínea "a", expressamente veda a limitação de prazo de internações – *in verbis*:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo exigências mínimas:

II – quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, <u>vedada a limitação de prazo</u>, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (destaquei)

Ademais, a Resolução n. 11/98 do Conselho de Saúde Suplementar não se presta a amparar a negativa de cobertura contratual, posto que se trata de norma administrativa de conteúdo incompatível com os preceitos instituídos pela legislação em comento e, portanto, eivada de manifesta ilegalidade.

É esse o entendimento exposto em precedentes do TJSP: Apel. Cível n. 994.09.299588-0 - rel. Des. VITO GUGLIELMI - 6ª Câm. Direito Privado - j. 04.03.2010; Apel. Cível n. 994.07.1419935-2 - rel. Des. SALLES ROSSI - 8ª Câm. Direito Privado - j. 29.07.2009.

Nem se há falar que o mencionado art. 12 da Lei n. 9.656/98 apenas estaria vinculado ao plano de referência previsto no art. 10 do mesmo diploma (fls. 110, item 07). É que aludido plano constitui o rol de procedimentos mínimos regulamentados pela ANS, que não é taxativo e "possui finalidade somente de servir de referência de cobertura para as operadoras de planos privados", cf. lição do Des. LUIS ANTONIO DE GODOY — 1ª Câm. De Direito Privado do E.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – nos julgamento das Apel. Cíveis com revisão ns. 553.412.4/3-00 e 576.709.4/7-00 – pela

ordem, Bauru e Santo André – julgamento de 09/09/2008 e

16/09/2008 – (Apel. com Revisão 994.07.038082-9 do TJSP).

Concluindo: nítido o caráter abusivo da aludida disposição.

Ademais, a documentação trazida aos autos revela que Vivian recebeu alta em 30/05/2014 (a respeito confira-se fls. 171/172), ou seja, sua situação já foi resolvida.

Por outro lado, a própria ré autorizou o ingresso e, assim, o tratamento da autora na Clínica Maia (Unidade de Taboão) demonstrando ter relacionamento prévio e, portanto, plena confiança no "Juízo Técnico" dos profissionais de saúde que ali laboram.

Assim, o contrato deve ser cumprido segundo a confiança despertada e a boa-fé; a cláusula limitadora de tempo em discussão tem grande potencial abusivo, violador das bases e dos fins deste tipo contratual e, desta feita, merece ser extirpada/declarada nula, ficando a limitação da internação a critério médico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No sentido do que se decide podemos citar a Súmula 92 do TJSP, editada nos moldes da Súmula 302 do STJ.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para caso específico de tratamento psiquiátrico pode ser citado ainda o decidido recentemente (20/05/2014) na Apelação 0007835-16.2011.8.26.0176 do TJSP.

Por fim, destaco que nesse sentido, já julguei nesta Vara as seguintes demandas: **Processo 1002144-90.2014, 993/12 e 1896/11.**

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto acolho o pleito inicial para **DETERMINAR que a** ré se abstenha de impor qualquer limitação de tempo na internação "psiquiátrica" referida no documento de fls. 53, custeando tal internação e medicação requisitada por médico especializado, deferindo cobertura a todo o período que vier a ser indicado.

Deixo de proclamar qualquer condenação em danos materiais pois sequer foram especificados, o que torna inviável a apreciação de tal reclamo.

No mais, imponho à ré o pagamento de eventuais despesas deixadas "em aberto" junto ao nosocômio/clínica.

Para eventual descumprimento do comando emergente desta decisão arbitro uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$

10.000,00.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. R. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA